AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.101 - SP (2019/0027303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA BASILE
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO PINTO - SP025345
		VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S) - SP200938

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de decisão que não admitiu o seu recurso especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. Inicialmente, forçoso ressaltar que não ocorre usurpação da competência reservada ao Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que, ao realizar o exame de admissibilidade do recurso especial, a Corte local necessita adentrar no mérito do recurso. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 38.425/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012; RCDESP no AREsp 211.716/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no AREsp 176.613/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/08/2012; AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 16/08/2012.

2.2. No mais, a parte agravante não rebate, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente, a impossibilidade de análise dos regulamentos do pessoal e do plano de benefícios previdenciários, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal e a ausência de comprovação e de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC de 2015.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator